



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 ABR 2015

Protocolo: 080/15

Processo: 080/15

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

066/15

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As disposições desta Lei se aplicam também à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Artigo 2º - A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoal, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§1º - O concurso é realizado diretamente pela própria Administração Pública ou por pessoa jurídica selecionada mediante processo licitatório.

§2º - É vedada a abertura de concurso público sem a devida comprovação orçamentária e financeira para pagamento dos futuros servidores públicos a serem contratados.

§3º - Além dos critérios de técnica e preço, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar a eficácia dos sistemas de segurança para realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

§4º - O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no Diário Oficial do Estado de Rondônia, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

§5º - É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB			

Artigo 3º - O concurso público se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela Administração Pública.

Artigo 4º - Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I - o órgão ou entidade interessada;
- II - a pessoa jurídica contratada para sua realização;
- III - o candidato inscrito.

Parágrafo único - Ocorrendo anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

Artigo 5º - É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

Parágrafo único - É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Artigo 6º - É vedado:

- I - estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;
- II - restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;
- III - deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários a sua efetivação;
- IV - violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;
- V - beneficiar o candidato, ou terceiro, com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões ou resultados;
- VI - criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

VII - realizar, na mesma data, provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas.

VIII - alterar a data da prova, salvo nas hipóteses de interesse público.

Artigo 7º - A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

Parágrafo único - Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 8º - É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§1º - O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§2º - O candidato com deficiência se submete às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I - o conteúdo das provas;

II - os critérios de avaliação e aprovação;

III - o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§3º - A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§4º - Os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato, nos termos do regulamento.

5º - Fica reservado o percentual de dez por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

§6º - É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§7º - Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora por ocasião da inscrição no concurso pretendido.

CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO

Artigo 9º - O edital, normativo é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei e deve ser elaborado:

I - em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos do Estado de Rondônia, seu regime jurídico e plano de carreira;

II - em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas e pelo órgão ou pela entidade interessada no concurso público;

III - de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

§1º - É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§2º - É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento por escrito, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, feitos no prazo máximo de dez dias úteis após a divulgação do edital.

Artigo 10 - O edital normativo do concurso deve conter:

I - identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora;

II - identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações;

III - endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

IV - valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;

V - informações acerca das formalidades confirmatórias da inscrição;

VI - definição das etapas do concurso público e das espécies de provas;

VII - descrição dos conteúdos exigidos;

VIII - informação sobre as prováveis datas de realização das provas;

IX - indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação;

X - indicação dos meios de acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação;

XI - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento e resultado de recursos;

XII - fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII - forma pela qual o candidato será informado de sua nomeação para o cargo em que for aprovado.

§1º - É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, sendo vedada a realização de concurso público exclusivo para cadastro de reserva ou com oferta simbólica de vagas, no caso, menor que 5% das vagas existentes para o cargo.

§2º - É obrigatória a divulgação em sua página da internet do número de cargos vagos em seus quadros pelo órgão ou entidade que oferecer o concurso.

§3º - A imposição de exigência de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Artigo 11 - O edital normativo do concurso público deve ser:

I - publicado integralmente no Diário Oficial do Estado de Rondônia, com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II - disponibilizado integralmente na internet, no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Artigo 12 - A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial do Estado de Rondônia, bem como no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Parágrafo único - Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, inciso I, a partir da publicação da alteração.

Artigo 13 - O cancelamento, revogação ou a anulação de concurso público com Edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada e sujeita o órgão ou entidade responsável, verificada a responsabilidade, à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Artigo 14 - Eventual impugnação do edital normativo do concurso público ou de sua alteração deve ser feita no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único - Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS

Artigo 15 - O concurso público é de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Só se admite prova de títulos quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira.

Artigo 16 - É admitido condicionar a correção ou a participação em prova de determinada etapa à aprovação e classificação na etapa anterior, simultânea ou isoladamente.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Artigo 17 - O edital normativo do concurso pode limitar a quantidade de participantes da etapa seguinte a determinada quantidade de candidatos por vaga, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Artigo 18 - A inscrição em concurso público pressupõe a aceitação incondicional de todos os termos e condições do respectivo edital normativo bem como a satisfação dos requisitos legais para a investidura no cargo público para o qual o candidato concorre.

Parágrafo único - O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

Artigo 19 - Não pode se inscrever em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único - A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente por consangüineidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Artigo 20 - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento público ou particular.

Artigo 21 - É permitida a inscrição pela internet na forma e nas condições previstas no edital normativo do concurso público, observadas as normas de controle e segurança.

Artigo 22 - O valor da inscrição não pode exceder a 5% (cinco por cento) dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

§1º - Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:

I - os vencimentos do cargo público;

II - a escolaridade exigida;

III - o número de fases e de provas do concurso público;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

IV - o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

2º - No caso de edital normativo relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

Artigo 23 - É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§1º - A pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessada.

§2º - Não é devida a reposição de custos quando a pessoa jurídica contratada der causa à anulação ou revogação do concurso público, de suas fases ou provas.

Artigo 24 - A inscrição deve ser recebida em local de fácil acesso e em período e horário que facilitem o comparecimento do candidato.

§1º - No caso de inscrição realizada somente pela internet, devem ser disponibilizados postos de inscrição em locais de fácil acesso com equipes de orientação e computadores.

§2º - Nos postos de inscrição de que trata o §1º, deve ser garantido o acesso às pessoas com deficiência, inclusive com equipamentos compatíveis para deficientes visuais e auditivos.

Artigo 25 - No formulário de inscrição, deve constar campo para que o candidato declare a condição de canhoto, a necessidade de assento especial ou de equipamento compatível com sua deficiência.

Parágrafo único - Para a realização da prova, deve ser disponibilizada cadeira adequada às condições de que trata este artigo.

Artigo 26 - É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo da responsabilidade civil e das sanções penais cabíveis.

Artigo 27 - Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

I - o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição;

II - aqueles dispostos na Lei 2.968 de 05 de março de 2013.

§1º - O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§2º - A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento deve ser especificada no edital normativo do concurso.

§3º - O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 28 - As provas são eliminatórias e classificatórias, segundo as regras do edital normativo do concurso público.

Artigo 29 - A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.

Artigo 30 - A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e se refere à edição indicada no edital normativo do concurso público.

Parágrafo único - É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada.

Artigo 31 - A pessoa jurídica contratada é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa e civilmente por atos ou omissões que o violarem.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Seção II

Da Elaboração das Provas

Artigo 32 - As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

§1º - As questões devem ser redigidas:

I - sem duplicidade de interpretação;

II - com o mesmo padrão gramatical exigido do candidato;

III - com a terminologia aplicada ao campo de conhecimento avaliado.

§2º - Nas provas objetivas ou discursivas de língua portuguesa, a terminologia gramatical, quando for o caso, é a estabelecida:

I - na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II - nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - no vocabulário ortográfico elaborado pela Academia Brasileira de Letras;

IV - na gramática normativa e nos conceitos de Lingüística e Literatura consagradas pelo uso.

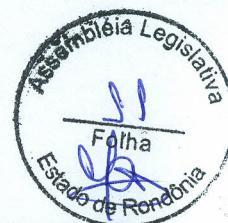
§3º - Nas provas de matéria técnica, a redação das questões pode utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§4º - A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§5º - à pessoa com deficiência é garantido o acesso ao conteúdo das provas, por meio de linguagem compatível com a deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Artigo 33 - o nível de dificuldade das provas deve ser compatível com a escolaridade exigida do candidato e a complexidade das atribuições relativas ao cargo público objeto do concurso.

Seção III Das Espécies

Subseção I Da Prova Escrita e Discursiva

Artigo 34 - A prova escrita é formulada por meio de questões objetivas ou discursivas e têm caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único - É lícita a avaliação por meio de redação.

Artigo 35 - As questões objetivas devem ser elaboradas de forma a aferir o efetivo domínio do conteúdo programático avaliado e a capacidade de raciocínio do candidato.

Parágrafo único - Incluem-se como questões objetivas aquelas em que o candidato opta por certo ou errado.

Artigo 36 - Na formulação de questões discursivas, devem ser indicados os quesitos a serem avaliados.

§1º - As causas da perda de pontos pelo candidato são explicitadas em espelho de correção.

§2º - As respostas as questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Artigo 37 - Em relação à avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar:

I - o conteúdo e os quesitos a serem avaliados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB		

II - as tipologias textuais passíveis de exame;

III - os critérios de correção e pontuação de cada quesito.

Parágrafo único - A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados.

Artigo 38 - São assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e suas pontuações.

Subseção II Da Prova Física

Artigo 39 - Para a realização de prova física, o edital normativo do concurso público deve indicar as técnicas admitidas e os desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres.

§1º - A pessoa jurídica realizadora do concurso público deve disponibilizar, para o dia, o horário e os locais de realização da prova física, Unidade de Terapia Intensiva móvel apta para atendimento de emergência.

§2º - É vedada a aplicação de prova física entre as onze horas e as quinze horas, ressalvadas aquelas realizadas em ambiente climatizado.

Artigo 40 - As condições de saúde para participação de prova física são de exclusiva responsabilidade do candidato, que deve estar apto a fazê-la no dia, na hora e no local marcado.

§1º - A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

§2º - Poderá a candidata grávida optar pela realização da prova física na data especificada em edital, devendo comprovar estar apta e em condições físicas para isso.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Artigo 41 - Os desempenhos mínimos são fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das atribuições do cargo público.

Artigo 42 - É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Subseção III Da Prova Prática

Artigo 43 - A realização de prova prática exige o fornecimento a todos os candidatos de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais.

Parágrafo único - O edital deve informar as especificações dos equipamentos, materiais e instrumentos a serem usados na prova prática.

Artigo 44 - O desempenho do candidato deve ser julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Parágrafo único - As provas física e prática têm caráter eliminatório.

Artigo 45 - A prova oral é realizada por banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas e será de ordem classificatória.

Artigo 46 - A avaliação do candidato é fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação.

Parágrafo único - As provas orais não valerão mais do que vinte por cento da nota total do concurso.

Artigo 47 - A prova oral deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

Parágrafo único - Fica assegurada ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, cópia da gravação e esclarecimentos sobre sua pontuação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB			

Subseção V

Da Prova de Títulos

Artigo 48 - A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o seguinte:

I - é sempre a última prova do concurso;

II - a pontuação não poderá exceder a dez por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;

III - os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação são descritos no edital normativo do concurso público;

IV - somente para cargo público com exigência de curso superior pode ser exigida prova de títulos em concurso público.

§1º - A abertura dos envelopes contendo títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, realizada com ampla divulgação no mínimo 10 (dez) dias antes da sua realização, sendo aberta a participação dos candidatos ou seus procuradores, que poderão rubricar os títulos apresentados junto aos membros da comissão encarregada pela avaliação.

§2º - É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou a seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

Seção IV

Da Aplicação das Provas

Artigo 49 - As provas são aplicadas nos dias, nos horários e nos locais previstos em edital normativo do concurso público, ficando a critério da Administração Pública.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº
	AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB		

Artigo 50 - O edital normativo do concurso público deve definir os materiais, os objetos, os instrumentos e os papéis necessários à realização da prova.

Parágrafo único - É eliminado do concurso público o candidato que não puder realizar a prova por deixar de atender às definições previstas neste artigo.

Artigo 51- Para a realização da prova, o candidato se sujeita:

I - à identificação pela documentação e pelos critérios previstos no edital normativo do concurso público;

II - às orientações previstas no edital normativo do concurso público sobre trajes e objetos de uso permitido;

III - à verificação de materiais, objetos, instrumentos e papéis necessários à realização da prova;

IV - à deposição, em local indicado, de bolsas e equipamentos de uso pessoal;

V - às orientações dos aplicadores sobre silêncio, conduta adequada e vedações;

VI - à obrigatoriedade de permanência na sala de aplicação da prova ou local determinado por tempo mínimo, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

§1º - É admitida a identificação dactiloscópica.

§2º - Fica impedido de realizar a prova o candidato:

I - que se negar ao cumprimento das normas previstas no edital normativo do concurso público;

II - cuja conduta perturbe os demais candidatos, ou seja, inadequada ao ambiente em que a prova esteja sendo realizada.

§ 3º - Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo.

Artigo 52 - O local de realização das provas deve estar adequadamente preparado para acolher os candidatos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

§1º - Durante o horário das provas, deve haver serviço de atendimento médico de emergência, nos locais indicados pela pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público.

§2º - A ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não acarreta a nulidade do concurso público e não adia a realização das provas.

Seção V

Da Correção Das Provas

Artigo 53 - A correção das provas é feita em conformidade com os requisitos e os critérios fixados no edital normativo do concurso público e nas orientações contidas no caderno de provas.

§1º - A correção das provas de matéria jurídica deve utilizar como critério vinculante, sucessivamente:

I - a jurisprudência pacificada, publicada até a data da primeira publicação do edital normativo do concurso:

- a) do Supremo Tribunal Federal;
- b) dos Tribunais Superiores;
- c) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II - a bibliografia eventualmente especificada no edital normativo.

§2º - É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas pela doutrina majoritária.

§3º - É obrigatória a publicação em jornal de Grande circulação da listagem geral das inscrições com todas as informações necessárias ao conhecimento dos interessados.

§4º - A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vincula a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB		

§5º - A não indicação de bibliografia, ou sendo feita sua indicação de forma sugestiva, obriga a instituição organizadora a aceitar como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

Artigo 54 - É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão.

Parágrafo único - A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato, sendo o gabarito, no caso das provas objetivas, motivação suficiente.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 55 - Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público.

§1º - É de, no mínimo, dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da publicação oficial do gabarito ou do resultado das provas.

§2º - Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato, cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção bem como cartão resposta das questões objetivas.

§3º - Não é admitida a limitação de caracteres para a interposição do recurso.

§4º - No último quarto do tempo destinado à prova, o candidato tem direito de levar consigo o caderno de questões, desde que seja disponibilizado cartão para transcrever as respostas ou folha avulsa para transcrever a redação.

§5º - O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres serem disponibilizados na internet com opção de salvamento magnético e impressão.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB			

Artigo 56 - A decisão sobre cada recurso deve ser fundamentada e é irrecorrível.

§1º - O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§2º - Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§3º - É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

§4º - Nas decisões sobre os recursos, principalmente àquelas que indefiram, é vedado alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa, devendo serem fundamentadas de forma ampla e objetiva.

Artigo 57 - Os recursos devem ser decididos no prazo previsto no edital normativo do concurso público.

Artigo 58 - É assegurado ao candidato o fornecimento de cópia da decisão do recurso por ele interposto.

Artigo 59 - A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

CAPÍTULO VIII DO EXAME PSICOTÉCNICO

Artigo 60 - O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

Artigo 61 - Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§1º - Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

§2º - É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Artigo 62 - O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

Artigo 63 - O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto.

§1º - O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§2º - Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§3º - É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Artigo 64 - O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA

Artigo 65 - A pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§1º - Os critérios para a pesquisa e a busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§2º - A habilitação ou a inabilitação decorrente de pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§3º - É vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado.

§4º - Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

§5º - É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feitas em outro concurso público.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66 - A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições materiais do direito do consumidor à relação jurídica estabelecida entre o candidato e a pessoa jurídica organizadora do concurso público que tenha finalidade econômica.

Artigo 67 - Não pode ser contratada para a realização de concurso público pessoa jurídica cujo dirigente, gerente ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

Parágrafo único - O prazo de inabilitação é de dez anos, contado do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 68 - Os valores provenientes das inscrições deverão ser arrecadados em contas específicas do tesouro Estadual.

§1º - É vedada a arrecadação direto na conta da Instituição contratada para realização do Concurso.

§2º - Os valores arrecadados com as inscrições deverão ser pagos à Instituição contratada em parcelas.

§3º - As parcelas não poderão ser superiores a:

A - 30% Antes da aplicação das provas;

B - 30% Após aplicação das provas;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

C - 40% Após a entrega do resultado final, com todos os seus relatórios

Art. 69 - É vedada a realização de concurso que se destinem, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

Artigo 70 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu durante o prazo de validade do concurso, incluído o prazo de prorrogação.

§1º - O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§2º - Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, em caso de demonstração inequívoca da administração quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§3º - A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes aprovados e ainda não chamados, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

Artigo 71 - Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será responsável pela guarda da criança.

§1º - A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação da prova da candidata lactante.

§2º - A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar a intervalos regulares, com o devido acompanhamento fiscal, sendo assegurada a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos, cabendo ao fiscal recolher pertences pessoais da pessoa acompanhante na mesma forma feita aos candidatos inscritos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

§3º - A relação de candidatas que obtiverem o deferimento de condição especial de prova como lactante deverá ser previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso.

Artigo 72 - É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

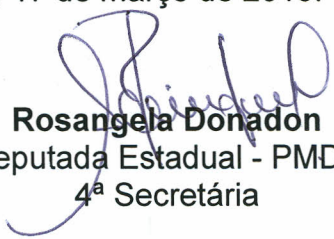
Artigo 73 - É de inteira responsabilidade do candidato aprovado, manter seus dados atualizados no órgão ou na entidade interessada no concurso público.

Artigo 74 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista de Rondônia.

Artigo 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 76 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei 749 de 04 de novembro de 1997 e a Lei 2173 de 18 de novembro de 2009.

Plenário das Deliberações, 17 de março de 2015.


Rosângela Donadon
Deputada Estadual - PMDB
4ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação de servidor, ou seja, trata-se na verdade de procedimento utilizado para seleção; e não de contratação.

Por conta disso a matéria sobre concurso público não se insere naquelas de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §§10, 11, da



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB

Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal afirma "não haver inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimentos de cargos", declarando ainda que "concurso público não trata de provimento de cargos ou empregos públicos, mas da etapa que antecede esse ato". (Agravo Regimental de Instrumento nº 682.317 - decisão de 14 de fevereiro de 2012 - relator Ministro Dias Toffoli). A competência para legislar sobre regras de concurso público é, pois, concorrente.

Como podemos verificar, os concursos públicos em nosso Estado são regidos por leis que já estão defasadas, estando aquém da nova realidade. Várias são as alterações ora propostas para aprovação, que vêm beneficiar os candidatos. Dentre elas, temos o prazo mínimo para inscrição, que, em vez de 15 dias, passa a ser de 30 dias (artigo 18, parágrafo único); o mesmo quanto à publicação do edital, que, em vez de 30 dias, passa a ser com antecedência mínima de 90 dias (artigo 11, I) e, ainda:

► Prazo para recurso passa a ser maior, bem como a necessidade de serem fundamentadas tanto as respostas para os recursos impetrados quanto o cancelamento, revogação ou a anulação de concurso público.

► Taxa de inscrição de no máximo 5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público para o qual se busca aprovação.

► Vedada a abertura de concurso apenas para o cadastro de reserva ou mesmo com oferta simbólica de vagas.

► Possibilidade do candidato não apenas recorrer das provas discursivas e orais mas que tenha pleno acesso ao seu desempenho nessas fases.

► A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes aprovados e ainda não chamados, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

► Contratação de temporários ou terceirizados para exercício de função relacionada a cargo para o qual exista aprovado em concurso dentro do prazo de validade, mesmo em cadastro de reserva, gera direito à nomeação/contratação.

► O cancelamento, revogação ou a anulação de concurso público com Edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA ROSANGELA DONADON - PMDB			

sujeita ao órgão ou entidade responsável, verificada a responsabilidade, à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

► A gravidez não dispensa a realização da prova física, que deve ser realizada no prazo máximo de cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso público.

► O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu durante o prazo de validade do concurso e, no caso de não nomeação, exige-se fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

► Lactante com direito à acompanhante, podendo se retirar da sala para amamentar com acompanhamento fiscal.

► Prévia comprovação orçamentária e financeira para pagamento dos futuros servidores públicos a serem contratados.

Muitas vezes - e quem presta concurso sabe bem disso - o candidato mesmo que aprovado, detinha uma mera expectativa de direito à nomeação, sendo sempre da Administração o PODER de dizer se sim ou não. Recentemente, precisamente em 10 de agosto de 2011, o STF ao julgar um Recurso Extraordinário decidiu que (...) **CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS TEM DIREITO À NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.**

Não se pretende legislar sobre serviços públicos e, sim, ato anterior; tanto que há diversas normas aprovadas por esta mesma Casa Legislativa que se inserem na mesma categoria, como é o caso da lei 2.968, que trata das hipóteses de isenção de pagamento de taxas para participação em concurso.

Enfim, no caso de aprovada a proposta ora trazida a Vossas Excelências, os candidatos não terão mais que entrar em juízo para ter assegurados seus direitos, pois os consolidaremos na forma legal necessária e, dessa forma, temos certeza que a aprovação dessa proposição trará uma contribuição importante, fixando normas que estarão em harmonia com a Administração Pública.

São esses os motivos por que peço a aprovação deste Parlamento.

Plenário das deliberações, 17 de março de 2015.